**PROCESSO**: **n º** 2000.030063/2015

**INTERESSADO:** SESAU – SAMU-GERÊNCIA DO SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA MÓVEL DE URGÊNCIA DE ARAPIRACA

**ASSUNTO:** REQUERIMENTO

**DETALHES:** SOL. AQUISIÇÃO DE PEÇAS E SERVIÇOS.

Tratam-se os autos sobre o **Processo Administrativo nº** 2000.030063/2015**,** em 01 (um) volume, com 94 (noventa e quatro) fls., que versam sobre a solicitação de serviços de manutenção preventiva e corretiva na Frota da SAMU Arapiraca e Bases Descentralizadas. As despesas estão orçadas em R$3.274,10 (três mil, duzentos e setenta e quatro reais e dez centavos) tendo como credora a empresa **ANDREA DÓRIA CHAVES MONTEIRO EPP (CNPJ Nº 18.015.981/0001-06)**.

Os autos foram encaminhados a esta **Controladoria Geral do Estado – CGE** para pronunciamento sobre a possibilidade do pagamento pleiteado.

A análise do Processo Administrativo nº 030063/2015 restringiu-se à instrução **no que se refere ao cumprimento das fases da despesa pública, explicitado na Lei Federal nº 4.320/64, além da obediência aos princípios constitucionais aplicáveis à Administração Pública.**

**1 – COTAÇÕES DE PREÇOS** – Às fls. 08/13, constam as cotações de ***conserto/reparo de veículos*** envolvendo as empresas citadas abaixo, tendo como vencedora a **ANDREA DÓRIA CHAVES MONTEIRO EPP**. As empresas NBC-NORDESTE PEÇAS E SERVIÇOS LTDA., LASER PEÇAS E MANUTENÇÃO AUTOMOTIVA LTDA, participavam, presume-se, para atender ao número mínimo de cotações.

O serviço foi solicitado pelo Assessor Técnico, Erivanio Alexandre Alves da Silva, conforme MEMO nº 1053/2015, datado de 01 de dezembro de 2015 (fl. 02).

Neste sentido, vale destacar a determinação do Tribunal de Contas da União – TCU, através do Acórdão n° 1.038/2011 – Plenário: ***“... realize prévia pesquisa de preços no mercado local e, em caso de necessidade de contratações diversas de mesma natureza, atente para a necessidade de revezamento de fornecedores e/ou a juntada de cotações de diferentes fornecedores nos respectivos processos, além de evitar o fracionamento de despesas, observando-se os limites do art. 24 da supracitada Lei.” (G.N)***

**2 – AUTORIZAÇÃO PARA AQUISIÇÃO –** Às fls. 46,verifica-se que foi acostado aos autos a AUTORIZAÇÃO para contratação, emitida pela gestora da SESAU a época, em 09/01/2017.

**3 – AUSÊNCIA DA NOTA DE EMPENHO** - Destaca-se que não houve a emissão da Nota de Empenho. Salienta-se que nos termos do art. 58 da Lei nº 4.320/1964, ***o empenho de despesa é ato emanado de autoridade competente que cria para o Estado obrigação de pagamento pendente ou não de implemento de condição*.**

**4 – CERTIDÕES DE REGULARIDADE –** Em análise aos documentos apensados aos autos, observa-se que não anexaram as Certidões de Regularidade da Empresa **ANDREA DÓRIA CHAVES MONTEIRO EPP**.

**5 – DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA –** Consta nos autos do processo, que existe orçamento suficiente para atender a despesa emanada, conforme documento a folha 71.

**6 – LIQUIDAÇÃO DA DESPESA -** Conforme determina a Lei Federal nº 4.320/64, arts. 62 e 63, a empresa **ANDREA DÓRIA CHAVES MONTEIRO EPP** apresentou **DANFE e NOTA FISCAL DE SERVIÇO** (fls. 60/61), somando o valor de R$3.274,10 (três mil, duzentos e setenta e quatro reais e dez centavos), datados de 01/08/2017, o que comprova o direito adquirido em receber o respectivo crédito, possibilitando a seguinte verificação: a) a origem e o objeto que se deve pagar; b) a importância exata a pagar; c) a quem se deve pagar a importância para extinguir a obrigação. Os documentos comprobatórios do respectivo crédito encontra-se devidamente atestado pelo servidor Vando Araújo Santos, Coordenador de Frota- Regional de Arapiraca.

**7 - DA AUSÊNCIA DE CONTRATO –** Àfl. 65, **c**onforme informação do Setor de Contratos, NÃO EXISTE contrato entre a SESAU e aempresa **ANDREA DÓRIA CHAVES MONTEIRO EPP**, o que contraria o art. 62 da Lei Federal nº 8.666/93.

**8 - DO ATENDIMENTO AO DECRETO Nº 57.404/2018 -** Observou-se o não cumprimento ao que determina o Art. 57 do Decreto Estadual nº 57.404/18, quanto ao ato de reconhecimento da divida onde o gestor deve informar:

1. Se existe dotação orçamentária suficiente para a realização do empenho e liquidação no SIAFEM;
2. A estimativa do impacto orçamentário-financeiro da dívida a ser reconhecida no orçamento vigente e posteriores, considerando os limites estabelecidos na programação orçamentária e financeira para o exercício;
3. Declaração do ordenador da despesa de que o reconhecimento da dívida é exequível na execução orçamentária e financeira para o exercício vigente e seu impacto na execução orçamentária e financeira não impedirá ou prejudicará o funcionamento das atividades do órgão ou da entidade até o final do exercício sem aumento na dotação disponível;
4. Da indicação das causas que levaram ao não pagamento da dívida nos exercícios anteriores.

**9 - DO CUMPRIMENTO DA NOTA TÉCNICA DA PGE/AL –** Considerando as circunstâncias que envolvem o pagamento ora pleiteado, revela-se necessária à observância das recomendações contidas na Nota Técnica exarada pela Procuradoria Geral do Estado de Alagoas – PGE/AL, através do Despacho PGE-PLIC-CD nº 3517/2017, alterado pelo DESPACHO PGE/GAB nº 2341/2017, de 17/11/2017, de lavra da Procuradora do Estado, Samya Suruagy do Amaral, que versa sobre pagamentos pela via indenizatória. *In verbis:*

I) O pagamento por indenização de despesas realizadas sem cobertura contratual poderá ocorrer quando observados os seguintes requisitos:

a) Atesto, elaborado pelo ordenador de despesa, do benefício auferido pela Administração Pública;

b) Ausência de má-fé do fornecedor ou executante aferida por meio de processo administrativo e atestada expressamente pelo ordenador de despesa, no sentido de que não tenha contribuído de qualquer forma para a irregularidade (art. 59, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.666/93;

c) Nota fiscal com atesto de que os bens/serviços foram efetivamente fornecidos, de acordo com as expectativas da Administração;

d) Justificativa da escolha do fornecedor ou executante;

e) Comprovação da compatibilidade do valor da indenização com o preço de mercado, aferida nos termos da IN 01/2016/AMGESP ou da IN 03/2015/AMGESP, conforme o caso;

f) Informe do crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

g) Inocorrência de prescrição do crédito;

**h) Oitiva prévia da Controladoria Geral do Estado – CGE/AL;**

i) Instauração de sindicância administrativa e, sendo o caso, de posterior processo administrativo disciplinar, por meio do qual se possa identificar e responsabilizar o (s) agente público (s) responsável (is) pela assunção irregular da despesa, tudo mediante ampla defesa e contraditório. (Lei nº 5.247/91, art. 158 e seguintes).

(sem grifos no original).

Os autos evidenciam o cumprimento das recomendações contidas na Nota Técnica exarada no Despacho PGE-PLIC-CD nº 2590/2017alíneas “**a”, “c”, “d”, “e”, “f”** e **“g”**, restando necessário à demonstração de cumprimento das demais recomendações contidas na referida Nota Técnica alíneas “a” a “i”.

De toda a explanação e detalhamento processual, alertem-se para a necessidade de informações, quais sejam:

I. **CUMPRIMENTO DAS RECOMENDAÇÕES APRESENTADAS PELA PGE/AL** –Que a SESAU demonstre o cumprimento das recomendações contidas na referida Nota Técnica, alíneas “a” a “i”.

II. **DA NOTA DE EMPENHO** -Que o órgão realize a emissão da Nota de Empenho e Liquidação no valor deR$3.274,10 (três mil, duzentos e setenta e quatro reais e dez centavos).

III. **DO CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES CONTIDAS NO ART. 57 DO DECRETO Nº 57.404/2018 –** Que sejam juntados aos autos as declarações e documentos relacionados no art. 57 do referido Decreto Estadual.

IV. **DAS CERTIDÕES** – Que as certidões referentes à regularidade fiscal da empresa **sejam atualizadas,** quando do pagamento.

Assim, sugere-se o retorno dos autos à Secretaria de Estado da Saúde – SESAU para solução das pendências apontadas nos itens I a IV, ato contínuo, que a Secretaria promova o reconhecimento da dívida à empresa **ANDREA DÓRIA CHAVES MONTEIRO EPP (CNPJ Nº 18.015.981/0001-06)**, mediante publicação do ato, conforme art. 57, § 3º do referido decreto.

Maceió-AL, 05 de Abril de 2018.

Márcia Soares Costa Correia

**Assessora de Controle Interno /Matrícula nº 101-5**

Acolho o Parecer.

À superior consideração.

Adriana Andrade Araújo

**Superintendente de Auditagem/Matrícula n° 113-9**